

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053673-63.2013.404.7000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : INGRID BIBERG

: MARLENE BOQUETT

ADVOGADO : JOÃO EURICO KOERNER

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. INEXISTÊNCIA.

1. Não há qualquer exigência legal que obrigue a CEF a exigir a comprovação da propriedade do bem a ser penhorado. Tal exigência, no caso específico de penhor de jóias, deturparia o instituto, que é voltado para mutuários que precisam de empréstimo rápido sem burocracia.

2. A posse do bem já faz presumir a sua propriedade. Assim, não há que se falar em ato ilícito da empresa pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das partes autoras, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelas partes autoras contra a sentença que julgou improcedente ação ordinária objetivando condenação ao pagamento de danos materiais e morais sofridos em virtude de ato ilícito praticado pela CEF ao empenhar jóias oriundas de estelionatário.

A sentença julgou improcedente a ação nos seguintes termos:

'Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.'

Inicialmente as apelantes requerem análise do agravo retido, em que foi pleiteada a inversão do ônus da prova. Em sede de apelação, pleiteiam condenação da CEF sustentando que: a relação da CEF com a autora é de consumo, motivo pelo qual deve ser analisada a responsabilidade da instituição financeira com base na responsabilidade objetiva; deve ser anulado o negócio jurídico pactuado entre Antônio Altair Batista e a recorrida, já que as jóias são produto de crime; a CEF agiu erroneamente ao receber as jóias em penhor, sem verificar sua propriedade; a CEF deveria ter deixado de leiloar as jóias quando notificada extrajudicialmente.

Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Do Agravo Retido

O caso em questão não se configura como relação consumerista, tendo em vista que não há prestação de serviço da CEF em relação ao autor. Portanto, deve ser aplicada a sistemática da responsabilidade extracontratual prevista no Código Civil, prevista no art. 927.

Contudo, ainda que se adote a sistemática consumerista, não é possível entender pela automática inversão do ônus da prova, sendo para isso

necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A inversão do ônus da prova , como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...)' (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007)

No caso, como se destacará adiante, não verifico o preenchimento dos requisitos. Dessa forma, entendo incabível a inversão do ônus da prova, mantendo a incumbência da autora de provar os fatos alegados na inicial.

Da Responsabilidade da CEF

Como dito, o caso em questão não se configura como relação consumerista, devendo ser aplicada a sistemática da responsabilidade extracontratual prevista no Código Civil, prevista no art. 927. Todavia, tendo em vista a Teoria do Risco da Atividade, a responsabilidade da CEF, instituição bancária, se afigura como objetiva.

Assim, na espécie, é essencial a demonstração de ato irregular por parte da CEF para se imputar eventual responsabilidade à empresa pública.

Alegam as partes autoras que a CEF, ao intermediar o penhor, deveria solicitar documentos ao Sr. Antonio Altair Batista, para que este comprovasse a propriedade das jóias penhoradas.

O Código Civil Brasileiro trata, nos arts. 1.431 e 1432, a respeito do contrato de penhor:

'Art. 1431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que. Em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor. ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos. '

A CEF possui o monopólio das operações de penhor civil, conforme se verifica no art. 5º, IV, do Decreto nº 7.973/2013 que substituiu o Decreto nº 6.473/2008.

'Art. 5o A CEF tem por objetivos:

(...)

IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;'

O penhor é uma operação de crédito voltada exclusivamente para pessoas físicas, com forma simplificada de acesso ao crédito, principalmente para aqueles excluídos do sistema financeiro, por não possuírem renda comprovada ou por restrições cadastrais. A CEF não exige avalista nem cadastro, já que as jóias são a garantia do pagamento do empréstimo contratado. Exige-se, tão somente, cópia do RG, CPF e comprovante de residência. A respeito do Penhor CAIXA, constam as seguintes informações no site oficial da instituição financeira (www.caixa.gov.br):

O que é Penhor Caixa

O Penhor Caixa é para quem precisa de dinheiro imediato e sem burocracia. É uma linha de crédito ágil e com uma das menores taxas de juros do mercado. Basta entregar o bem, como garantia, e pegar o dinheiro na hora, sem análise cadastral ou avalista. Depois, basta pagar o empréstimo e pegar de volta o objeto penhorado. O empréstimo pode ser renovado diversas vezes.

Como funciona

Para conseguir o seu crédito basta ir a uma agência Caixa com penhor e entregar o seu bem: jóia, metais nobres, utensílios e objetos não perecíveis de valor. Você já pega o seu dinheiro na hora, sem análise cadastral ou avalista, e ainda pode renovar diversas vezes mediante o pagamento de encargos. Depois, basta pagar o empréstimo e pegar de volta o bem penhorado.

Como contratar

Para usar o Penhor Caixa basta seguir o passo a passo.

1 - Procure uma agência de penhor da Caixa

Procure uma agência da Caixa que realize o empenho de bens. Nela, você poderá tirar eventuais dúvidas sobre esse tipo de empréstimo.

2 - Entregue a documentação solicitada e o bem

Apresente RG, CPF em situação regular na Receita Federal, o comprovante de residência e o bem que você deseja empenhar.

3- Retire o dinheiro

O empréstimo é liberado na hora.

Assim, verifica-se pelos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil, bem como, pelas normas internas da CEF, que não há qualquer exigência legal ou contratual que a obrigue a exigir a comprovação da propriedade do bem a ser penhorado. Ao exigir de Antonio Altair Batista, além da transferência da posse das jóias por ele apresentadas, cópia do RG, CPF e comprovante de residência, a CEF agiu em conformidade com as regras pré-estabelecidas pela instituição financeira. A posse do bem já faz presumir a sua propriedade.

Ademais, analisando-se sobre o outro enfoque, qual seja, o do interesse em penhorar o bem para conseguir capital de forma rápida, a imposição da CEF, consubstanciada na exigência da comprovação da propriedade do bem a ser penhorado, seria ilegal, pois, além de não amparada em qualquer ato normativo, dificultaria o penhor e deturparia o instituto, prejudicando o mutuário.

O penhor é um direito real de garantia sobre bens móveis que visa resguardar o credor. No caso específico de penhores de jóias em instituições

bancárias, a sua fundamentação de existência é a possibilidade que o mutuário tem de levantar valores de forma rápida e sem burocracia. É prática costumeira da CEF não exigir a comprovação da propriedade, e se o fizesse, estaria criando obrigação onde a lei não previu.

A tese das autoras de que o negócio jurídico pactuado entre Antônio Altair Batista e a recorrida deve ser anulado também não merece respaldo. Como dito, a CEF não agiu irregularmente ao deixar de exigir prova da propriedade das jóias do mutuário.

Ademais, não há nos autos qualquer informação que possa levar à presunção de que as jóias penhoradas eram objeto de estelionato. Constam apenas representações das autoras, documentos produzidos unilateralmente.

Dessa forma, entendo que não há provas sobre a existência de mácula no contrato de penhora, motivo pelo qual o considero plenamente válido.

Por fim, deve ser afastada a alegação sobre a eventual atitude temerária da CEF em vender os bens penhorados. Ora, a mera notificação extrajudicial não tem o condão de impedir o leilão dos bens penhorados, pois, no caso, não havia qualquer prova no sentido de que as jóias eram produto de crime. Na referida notificação, apenas havia narrativa unilateral das autoras. Como bem demonstrado na sentença, mesmo após todo o trâmite instrutório do presente processo, não foi provada a origem ilícita das jóias leiloadas. Veja-se:

'Afirma a autora Ingrid que, acompanhando os editais de leilão de jóias empenhadas junto à CEF, conseguiu identificar as suas jóias no lote sob nº 1565.002278-3, referente a objetos empenhados por Antonio Altair Batista, por meio do contrato nº 0406.213.00015722-0.

Não há nos autos controvérsia no que tange à existência do referido estelionato, no entanto, entendo não esteja comprovada a propriedade, pela parte autora, das jóias vinculadas ao citado contrato de penhor.

Para tanto as autoras anexaram ao processo no evento 1 - NOT4, certificados de garantia expedidos pela joalheria H. Stern cuja descrição consta da petição inicial nos seguintes termos: 'o primeiro de '09/2005', quando foram adquiridos pela requerente Ingrid 1 (um) berloque de ouro 18k, uma cruz de ouro e 1 (um) anel de ouro, então no valor de R\$ 1.645,30; o segundo de '01/2007', quando a autora Ingrid adquiriu 1 (um) brinco de ouro 18k, no valor de R\$ 1.158,00; o terceiro de '05/2007', referente à aquisição, também pela requerente Ingrid, de 1 (um) anel de ouro branco 18k, no valor de R\$ 3.110,00; o quarto de '03/2011' atinente à aquisição, pelo esposo da autora Ingrid, como presente à esposa, de 1 (um) brinco de ouro 18k, no valor de R\$ 4.440,00; o quinto, igualmente de '03/2011', referente a dois brincos de ouro 18k, também atinentes a presentes dados pelo marido à esposa.'

Ainda, anexaram as autoras fotos no evento 1 - FOTO8 a FOTO14 e uma listagem genérica de jóias, escrita à mão, no evento 1- COMP6.

No entanto, as jóias constantes do lote sob nº 1565.002278-3, referente a objetos empenhados por Antonio Altair Batista, por meio do contrato nº 0406.213.00015722-0, estão assim descritas (evento 15 - OUT5):

SEIS ANÉIS, UM BROCHE, NOVE BRINCOS, CINCO PENDENTES, UM PRENDEDOR, TRES PULSEIRAS, DUAS TARRAXAS, QUATRO COLARES, DE: OURO BRANCO, OURO BRANCO BAIXO, OURO, OURO RODINADO, CONTÉM: PÉROLA CULTIVADA, DIAMANTES, PEDRAS, MASSA, PESO LOTE: 88,60G (OITENTA E OITO GRAMAS E SESSENTA CENTIGRAMAS)

Como se trata de descrição genérica e, tendo em vista que as mencionadas jóias já foram arrematadas em leilão, não há como se proceder à perícia para verificação de que, de fato, as jóias constantes do lote sob nº 1565.002278-3 eram, de fato, de propriedade das autoras.

A prova pericial requerida pela parte autora e indeferida pelo juízo, visava avaliar o valor de suas jóias para fixação do valor do dano material mas, como exposto na decisão do indeferimento (evento 16), eventual valor de indenização seria apurado em liquidação de sentença, acaso o pedido fosse julgado procedente.

A prova testemunhal não serviu para comprovação da propriedade das jóias e vínculo ao contrato de penhor ora citado.

Portanto, considero não efetivamente comprovada a propriedade alegada pelas autoras das jóias vinculadas ao contrato de penhor nº 0406.213.00015722-0, o que implica concluir pela improcedência, tanto do pedido de indenização por danos materiais, quanto por danos morais.'

No tocante à ordem judicial que determinava a suspensão do leilão das jóias, verifica-se que esta datava de 19/03/2012. Todavia, o leilão já havia sido realizado, configurando-se mais uma vez a inexistência de ato irregular por parte da Caixa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Relatora

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7354126v13** e, se solicitado, do código CRC **D081E117**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 16/03/2015 13:17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/03/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053673-63.2013.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50536736320134047000

RELATOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Sérgio Cruz Arenhart
SUSTENTAÇÃO : VIDEOCONFERÊNCIA (Curitiba): Adv. João Eurico Koerner
ORAL : pelas apelantes
APELANTE : INGRID BIBERG
: MARLENE BOQUETT
ADVOGADO : JOÃO EURICO KOERNER
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/03/2015, na seqüência 35, disponibilizada no DE de 27/02/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
ACÓRDÃO : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
VOTANTE(S) : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **7411297v1** e, se solicitado, do código CRC **61B5B250**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 11/03/2015 17:26